



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 – SR/DPF/MT

PROCESSO nº 08320.021336/2011-66

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, de forma indireta e contínua, de copeiragem, de serviços gerais – manutenção e reforma de imóveis em geral – e de limpeza e conservação, com fornecimento de material, utensílios e equipamentos, a fim de atender à Superintendência Regional do DPF no Mato Grosso e Descentralizadas, conforme condições, quantidades e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Decisão de Impugnação / Esclarecimento.

IMPUGNANTE: DICENTRO SERVIÇOS-EPP, CNPJ 09.576.957/0001-55.

DECISÃO

RELATÓRIO

Este Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria nº 064/2011-GAB/SR/MT, de 19 de maio de 2011, do Senhor Superintendente Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, tempestivamente responde a Impugnação / Esclarecimento interposto pela empresa DICENTRO SERVIÇOS-EPP, nos autos do processo supracitado, referente ao Pregão nº 001/2012, com as seguintes razões de fato e de direito:

Cuida-se de Impugnação / Esclarecimento interposto pela empresa com fundamento na Lei nº 10.520/2002, requerendo a impugnação do edital, em síntese:

1. ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 38 DA IN 02/2008 DO MPOG

1.1. A impugnante solicita a adequação do edital ao disposto no inciso I do art. 38 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, esclarecendo que o reajuste de preço será contado da data-base da CCT do SEAC-MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA DO PREGOEIRO:

1.2. Primeiramente, cabe uma correção à solicitação de impugnação, já que a impetrante informa o dispositivo normativo incorretamente. A solicitação de adequação do edital deveria ser solicitada em função do inciso II do art. 38, que dispõe que o interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir *“da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.”*

Apesar da incorreção acima apontada, faremos a análise da solicitação, conforme abaixo.

1.2.1. Após análise da impugnação referente à exigência de adequação do edital ao dispositivo normativo supramencionado, **entendemos improcedente**, conforme segue:

1.2.1.1. O disposto na cláusula sexta da minuta do termo contratual (Anexo IV do Edital) está de acordo com o disposto nos arts. 37 a 41 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008. O art. 37 estabelece que *“a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.”* (grifo nosso)

1.2.1.2. Já o § 2º do artigo supramencionado estabelece que *“a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, **podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.**”* (grifo nosso)

1.2.1.3. A expressão “ou” utilizada ao final do inciso I do art. 38 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, claramente não se trata de uma expressão de exclusão “ou um ou outro”, pois, como se pode observar dos conteúdos dos dois incisos, pela literalidade, tratam-se de momentos distintos para a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação; o inciso I, é em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; já o inciso II, é em relação à variação dos custos decorrentes da mão de obra.

Portanto, pelo exposto acima, a insurgência da impetrante não merece guarida, já que a cláusula sexta da minuta de termo contratual (Anexo IV do Edital) está de acordo com o estabelecido na mencionada Instrução Normativa, não estando, **de modo algum**, conflitante com o disposto na norma.

2. RETIRADA DO ITEM 17.7.1.1 DO EDITAL OU SUA ADEQUAÇÃO EXPLÍCITA ÀS REGRAS DOS ARTS. 11 E 17 DA IN 02/2008 DO MPOG

2.1. A impugnante solicita a retirada do item 17.7.1.1 do Edital ou sua adequação explícita às regras dos arts. 11 e 17 da IN 02/2008 do MPOG; questionando ainda quais as metas a serem cumpridas, quais os níveis críticos e os níveis secundários, quais os fatores sob responsabilidade da empresa contratada nessas metas e qual a mensuração objetiva desses critérios.

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

2.2. Ao contrário do que foi afirmado pela impetrante quando diz que "o art. 11, §§ 3º e 4º da IN 02/2008 do MPOG estabelece que a aferição de resultados só poderá ser utilizada através de ANS, nos termos da Instrução Normativa, e, com critério objetivos de mensuração dos resultados observados em ferramenta informatizada", podemos verificar que o § 3º estabelece que os critérios de aferição de resultados deverão ser **preferencialmente** dispostos na forma de Acordo de Níveis de Serviços. (grifo nosso) Ou seja, não estabelece a sua obrigatoriedade.

2.3. O *caput* do art. 11 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, estabelece que "a contratação de serviços continuados **deverá** adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho". Como se pode verificar no Termo de Referência (Anexo I do Edital), para o item 03, referente aos serviços de limpeza, foi adotada como unidade de medida o m² e não postos de trabalho. Sendo assim, buscou-se estabelecer um mínimo de objetividade na avaliação dos serviços a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



serem executados, estabelecendo critérios objetivos tanto para a prestação dos serviços quanto para o acompanhamento e fiscalização deles.

2.4. O anexo III do Termo de Referência vem de forma clara avaliar a execução dos serviços em função do estabelecido no item 7.3 do citado TR, bem como informar aos licitantes, **de forma objetiva**, como efetuar-se-á a retenção ou glosa no pagamento quando a Contratada *"não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada"*, conforme disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 36 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, assim como o disposto no item 17.7 do Edital.

2.5. *"O Termo de Referência, muito bem elaborado e devidamente aprovado pelo Senhor Superintendente, traz em seu conteúdo todos os dados necessários para a tomada de decisão da autoridade"*, segundo palavras da CJU/MT/CGU/AGU, emitidas no parecer jurídico nº 120/2012. Podemos dizer que traz em seu conteúdo todos os dados necessários não só para a tomada de decisão da autoridade, mas, **principalmente**, para o(s) licitante(s) e futura(s) Contratada(s), que sabem exatamente o que, como e onde executar os serviços.

2.6. Especialmente em relação ao item 03, referente aos serviços de limpeza, como já informado que a unidade de medida adotada foi o m² e não o de postos de trabalho, no Termo de Referência, constam de forma detalhada, para cada área, como os serviços deverão ser executados e com que frequência; constam detalhadamente todas as áreas que serão limpas e suas respectivas metragens; os quantitativos dos banheiros e sanitários e qual a frequência de limpeza de cada um deles; o levantamento dos materiais, utensílios e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços; bem como as obrigações da Contratada, entre outros.

Portanto, pelo exposto acima, a insurgência da impetrante não merece guarida, já que o que se buscou no Termo de Referência, considerando-se que a unidade de medida do item 03 é o m² e não postos de trabalho, um mínimo de objetividade na mensuração dos serviços prestados, a fim de se garantir que a Contratada não se furte às obrigações assumidas, prestando serviços com um mínimo de qualidade, que poderão ser verificadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



acompanhamento/fiscalização dos serviços, mediante análise **objetiva** dos itens a serem avaliados, conforme o anexo III do Termo de Referência.

DECISÃO

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide considerar **IMPROCEDENTE** a impugnação do Edital interposta pela empresa DICENTRO SERVIÇOS-EPP.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2012.

A. R. Oliveira

ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro SR/DPF/MT
Matrícula 12.200

De acordo,

Eliezer Gentil de Souza
ELIEZER GENTIL DE SOUZA
Chefe SELOG/SR/DPF/MT
Matrícula 12.638